



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUCURITUBA**

---

**RECOMENDAÇÃO Nº 01/2021 PJURTB**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, por intermédio do Promotor de Justiça que subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal, e nas disposições da Lei Orgânica Nacional nº 8.625/93 e da Lei Complementar Estadual nº 11/93, vem expor e recomendar o que segue,

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceituado no art. 127, *caput*, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 11/1993;

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição da República; e artigo 25, inciso IV da Lei nº 8.625/93;

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público, consoante previsto na Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, a expedição de recomendação com a finalidade de garantir o respeito aos interesses, direitos e serviços públicos e de relevância pública, bem como visando a melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública;

**CONSIDERANDO** que são princípios norteadores da Administração Pública a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

**CONSIDERANDO** que o vínculo familiar entre agentes públicos ocupantes de cargos comissionados e exercentes de função gratificada é incompatível com o conjunto de normas éticas adotadas pelo Poder Constituinte Originário, as quais estão albergadas pelo princípio constitucional da moralidade administrativa, sendo a sua prática — comumente denominada “nepotismo” — repudiada pela Constituição de 1988;

**CONSIDERANDO** que a investidura de pessoas que detenham vínculo de parentesco com os mencionados agentes públicos, em cargo comissionado ou função gratificada, revela favorecimento intolerável e clara violação ao princípio da impessoalidade;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUCURITUBA**

---

**CONSIDERANDO** que a prática do nepotismo faz com que critérios técnicos de escolha dos ocupantes de cargos comissionados sejam desconsiderados ou deixados em segundo plano, levando ao preenchimento de funções públicas de alta relevância apenas em razão de vínculos genéticos ou afetivos, o que importa em ofensa ao princípio da eficiência;

**CONSIDERANDO** a decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, ratificando a Resolução nº 07 do Conselho Nacional de Justiça, que, vedando o nepotismo, proíbe, dentre outras práticas, o exercício de qualquer função pública em tribunais, que não as providas por concurso, por cônjuges, companheiros ou parentes consanguíneos, em linha reta e colateral, e afins até o terceiro grau de magistrados vinculados aos mesmos, ainda que por meio indireto, como a contratação temporária, a terceirização ou a contratação direta de serviços de pessoas físicas. Confirmando a incompatibilidade da prática do nepotismo com princípios constitucionais da moralidade, eficiência, impessoalidade e igualdade — independentemente da atuação do legislador ordinário — aplicando-se ainda a todos Poderes do Estado, como se depreende do seguinte trecho:

*(...) as restrições constantes do ato normativo do CNJ são, no rigor dos termos, as mesmas restrições já impostas pela Constituição de 1988, dedutíveis dos republicanos princípios da impessoalidade, da eficiência e da igualdade, sobretudo. Quero dizer: o que já era constitucionalmente proibido permanece com essa tipificação, porém, agora, mais expletivamente positivado. **Não se tratando, então, de discriminar o Poder Judiciário perante os outros dois Poderes Orgânicos do Estado, sob a equivocada proposição de que o Poder Executivo e o Poder Legislativo estariam inteiramente libertos de peias jurídicas para prover seus cargos em comissão e funções de confiança, naquelas situações em que os respectivos ocupantes não hajam ingressado na atividade estatal por meio de concurso público.** (excerto do voto do Min. Carlos Ayres Britto - Relator ADC 12; item 39, p. 09).*

**CONSIDERANDO** sob essa ótica, que a prática do nepotismo é contrária aos princípios da moralidade, da impessoalidade, da isonomia e da eficiência não só no âmbito do Poder Judiciário, mas de toda a Administração Pública, não se podendo excluir da vedação imposta pelo Supremo Tribunal Federal os Poderes Legislativo e Executivo;

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 13, por meio da qual fixou o seguinte entendimento aplicável à Administração Pública dos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUCURITUBA**

---

*A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.*

**CONSIDERANDO** que configura-se nepotismo cruzado ou reflexo quando há troca de parentes entre agentes públicos, ou seja, designações recíprocas, para que tais parentes sejam contratados diretamente, sem concurso;

**CONSIDERANDO** que a referida decisão proferida na ADC nº 12 e o entendimento firmado na Súmula Vinculante nº 13, bem como seus fundamentos, têm eficácia geral e "*efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal*" (Constituição da República, artigo 102, §2º);

**CONSIDERANDO**, por fim a jurisprudência firmada no sentido de que, para a ocupação legítima de cargo técnicos é necessária a expertise na área de atuação correlata:

*Em regra, a proibição da SV 13 não se aplica para cargos públicos de natureza política, como, por exemplo, Secretário Municipal.*

*Assim, a jurisprudência do STF, em regra, tem excepcionado a regra sumulada e garantido a permanência de parentes de autoridades públicas em cargos políticos, sob o fundamento de que tal prática não configura nepotismo.*

*Exceção: poderá ficar caracterizado o nepotismo mesmo em se tratando de cargo político caso fique demonstrada a inequívoca falta de razoabilidade na nomeação por manifesta ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral do nomeado.*

*STF. 1ª Turma. Rcl 28024 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 29/05/2018.*

**CONSIDERANDO** que no quadro de pessoal do Município de Urucurituba/AM resta evidenciado que determinados servidores públicos municipais possuem indiscutível laço de parentesco com o prefeito, vice-prefeito, secretários municipais e vereadores, como evidenciam as respostas encaminhadas pela municipalidade a esta Promotoria de Justiça, no dia 17/08/2021;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUCURITUBA**

---

**RESOLVE:**

**RECOMENDAR** ao **MUNICÍPIO DE URUCURITUBA/AM**, na pessoa do Prefeito Municipal, Sr. **José Claudenor de Castro Pontes**, a adoção das seguintes medidas:

**a) Exoneração, em até 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta Recomendação**, dos servidores públicos municipais listados abaixo, **com a suspensão imediata do pagamento de sua remuneração**, em razão do laço de parentesco até o 3º grau, que os une com o prefeito, vice-prefeito, secretários municipais e vereadores:

- ⇒ **Lilian Gomes Bentes**, Gerente – cunhada do prefeito municipal.
- ⇒ **Mark Pontes Reis**, Assessor Executivo – sobrinho do prefeito municipal.
- ⇒ **Milena Socorro Furtado Pontes**, Fisioterapeuta – sobrinha do prefeito municipal.
- ⇒ **Carlos Rafael da Fonseca Pontes**, Técnico de Enfermagem – sobrinho do prefeito municipal.
- ⇒ **Carlos Rodrigo da Fonseca Pontes**, Mecânico – sobrinho do prefeito municipal.
- ⇒ **Adna Marinho Albuquerque Carvalho**, Secretária Municipal – esposa do vice-prefeito municipal.
- ⇒ **Aldeci Marinho Albuquerque Fernandes**, Secretária Executiva – cunhada do vice-prefeito municipal.
- ⇒ **Elionai Marinho Albuquerque**, Coordenador de Apoio Executivo – cunhado do vice-prefeito municipal.
- ⇒ **Erimar Vilaça de Castro**, Secretário Municipal – cunhado do vice-prefeito municipal.
- ⇒ **Guilherme de Castro Tundis**, Secretário Executivo – tio do vice-prefeito municipal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUCURITUBA**

---

- ⇒ **Patrícia Maia Albuquerque**, Assistente social – cunhada do vice-prefeito municipal.
- ⇒ **Lucio Bentes da Cunha**, Assistente Técnico – irmão da vereadora Eliana da Cunha Melo.
- ⇒ **Leonides de Castro Soares**, Assessor Executivo – irmã do vereador Reginaldo de Castro Soares.
- ⇒ **Rivelino de Castro Soares**, Coordenador Operacional e de Logística – irmão do vereador Reginaldo de Castro Soares.
- ⇒ **Erivana Martins Corrêa**, Técnica de Enfermagem – esposa do vereador Reginaldo de Castro Soares.
- ⇒ **Erivan Martins Corrêa**, lotado no distrito de Itapeaçu (fornecimento de água) – cunhado do vereador Reginaldo de Castro Soares.
- ⇒ **Jéssica Moraes da Cruz**, Chefe da Divisão de Contabilidade – conivente em união estável com o vereador Cláudio Lima dos Santos.
- ⇒ **Raimunda Pereira Libório**, Supervisora Técnica do Ensino Fundamental Rural – tia do vereador Francivaldo Pereira Libório.
- ⇒ **Rosineide Baraúna Teixeira**, Gerente de Unidade Básica de Saúde – esposa do vereador Francivaldo Pereira Libório.
- ⇒ **Darcilene Alves Libório**, Serviços Gerais – tia do vereador Francivaldo Pereira Libório.
- ⇒ **Joice Fonseca Brandão Gama**, Dentista – esposa do vereador Raimundo José Rodrigues da Gama.
- ⇒ **Jocilene Fonseca Brandão**, Agente de Saúde – cunhada do vereador Raimundo José Rodrigues da Gama.
- ⇒ **France Délio Paiva Gonzaga**, Assistente de Segurança – genro do vereador Sílvio de Araújo Silva.
- ⇒ **Vilma Costa Rodrigues**, Coordenadora – nora do vereador Sílvio de Araújo Silva.
- ⇒ **Leandro Simas Araújo**, Biomédico – filho do vereador Sílvio de Araújo Silva.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUCURITUBA**

---

- ⇒ **Itamar Tavares Maciel**, Diretora – tia do vereador Jullison Samir Tavares Maciel.
- ⇒ **Andressa da Silva Bentes**, Assistente Técnico – sobrinha da vereadora Vânia Maria da Silva Bentes.
- ⇒ **Gilson Soares Bentes**, Secretário Executivo – marido da vereadora Vânia Maria da Silva Bentes.
- ⇒ **Venilson Costa da Silva**, Guarda Civil – irmão da vereadora Vânia Maria da Silva Bentes.
- ⇒ **Valdir Gama da Silva**, Fiscal do meio ambiente – tio da vereadora Vânia Maria da Silva Bentes.
- ⇒ **João Castro de Oliveira**, Gerente de Unidade Básica de Saúde – tio do vereador Sidney Cardoso de Oliveira.
- ⇒ **Simão Castro de Oliveira**, Assistente Técnico – tio do vereador Sidney Cardoso de Oliveira.
- ⇒ **Valmir Castro de Oliveira**, Assistente de Segurança – tio do vereador Sidney Cardoso de Oliveira.
- ⇒ **Eliza Cardoso de Oliveira**, Assistente Social – irmã do vereador Sidney Cardoso de Oliveira.
- ⇒ **Eli Mendonça Tavares**, Assistente de Segurança – irmão da vereadora Marilene Mendonça Tavares.
- ⇒ **Eliel de Jesus dos Santos**, Gerente de Departamento de Juventude – sobrinho da vereadora Marilene Mendonça Tavares.
- ⇒ **Carlioney Meirelles Fernandes**, Chefe de Divisão de Planejamento – sobrinho do secretário de administração.
- ⇒ **Heraldo Meireles Lhips**, Assistente Técnico – irmão do secretário de administração.
- ⇒ **Maria Aparecida Meireles Lhips**, Técnica de Enfermagem – irmã do secretário de administração.
- ⇒ **Sabrina Freire Pontes**, Assistente Social – sobrinha do secretário de administração.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUCURITUBA**

---

- ⇒ **Luciana Gama**, Agente Administrativo – cunhada do secretário de administração.
- ⇒ **Jéssica do Vale Mendonça**, Coordenadora – convivente em união estável com o secretário de governo.
- ⇒ **Benedito do Nascimento Pereira**, Assistente Técnico – tio do secretário de interior.
- ⇒ **Iane do Rosário Fernandes Ferreira**, Assessor Executivo – cunhada do secretário de esporte e lazer.
- ⇒ **Iara Maria Fernandes Ferreira**, Assistente de Gabinete – cunhada do secretário de esporte e lazer.
- ⇒ **Julisson Miller Ferreira Ataíde**, Chefe da Divisão de Orçamento – filho do secretário de esporte e lazer.
- ⇒ **Magaly Libório Ataíde**, Gerente de Departamento de Mulheres – sobrinha do secretário de esporte e lazer.
- ⇒ **Auricélia Reni Guimarães de Oliveira**, Assistente Técnico – irmã do secretário de finanças.
- ⇒ **Ailton Guimarães de Oliveira**, lotado na Secretaria de Esporte – irmão do secretário de finanças.
- ⇒ **Ailton José Guimarães de Oliveira**, Vigia – irmão do secretário de finanças.
- ⇒ **Rizonildo da Silva de Benedetto**, Gerente de Arquitetura, Engenharia e Urbanismo – irmão do secretário de produção rural.
- ⇒ **Ronned da Silva de Benedetto**, Chefe de Divisão de Segurança – irmão do secretário de produção rural.
- ⇒ **Maria de Jesus Menezes Fonseca de Benedetto**, Assistente Técnico – cunhada do secretário de produção rural.

**b) Exoneração, em até 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta Recomendação, de quaisquer outros servidores públicos municipais que possuam laço de parentesco até o 3º grau com o prefeito, vice-prefeito, secretários municipais e vereadores – que não sejam os listados acima –, com a suspensão imediata do pagamento de sua remuneração;**





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUCURITUBA**

---

**c)** Abstenha-se, igualmente, a partir do recebimento da presente recomendação, de realizar novas nomeações e abstenha-se de contratar por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, pessoas que sejam cônjuges, companheiros, ou que detenham relação de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral, ou por afinidade, até o 3º grau, com o prefeito, vice-prefeito, secretários municipais e vereadores, salvo se a contratação for precedida de regular processo seletivo, em cumprimento de preceito legal;

**d)** A partir do recebimento da presente Recomendação, passe a exigir que o nomeado para cargo comissionado ou o designado para função gratificada, antes da posse, declare por escrito não ter relação familiar ou de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral, ou por afinidade, até o 3º grau, com o prefeito, vice-prefeito, secretários municipais e vereadores.

**ESTABELEECER o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias** para que a municipalidade encaminhe ao Ministério Público cópias dos atos de exoneração e rescisão contratual relacionadas às hipóteses referidas nas alíneas anteriores.

**RESSALTAR** que o não atendimento a presente Recomendação constituirá dolo específico na prática de ato de **improbidade administrativa** em razão da violação de princípios da Administração Pública, em especial, aos princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/92, **possibilitando por parte deste órgão ministerial propositura da ação civil** correspondente para garantir a aplicabilidade das mencionadas normas constitucionais.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação ao destinatário, com urgência, para a adoção das providências necessárias. Providencie-se o necessário para publicação com urgência desta Recomendação no Diário Oficial do Ministério Público.

A ciência desta Recomendação torna evidente o dolo do gestor de violar a ordem jurídica e de assunção dos riscos de dano, em caso de omissão injustificada de providências.

Urucurituba/AM, 08 de setembro de 2021.

**KLEYSON NASCIMENTO BARROSO**  
Promotor de Justiça